



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.736140/2012-35
ACÓRDÃO	2402-013.039 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARINONIO SERVICE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AFERIÇÃO INDIRETA.

A fiscalização efetuará o lançamento de ofício, apurando por aferição indireta as contribuições devidas quando, no exame da escrituração contábil ou outro documento, seja constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, da receita ou do faturamento e do lucro ou ainda, quando a empresa recusar-se a apresentar qualquer documento, apresentá-lo deficientemente, ou sonegar informação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, ocorre juntamente com a apresentação da impugnação.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve obedecer aos requisitos legais para o deferimento de sua realização. Descabe a realização da prova pericial quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto[a] integral), Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 11080.736140/2012-35, em face do acórdão nº 10-46.184, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em sessão realizada em 11 de setembro de 2013, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Dos Lançamentos

Integram o presente processo administrativo fiscal os seguintes Autos de Infração – AI, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa supra identificada:

- 1) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.982-0, no valor de R\$ 371.677,55 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), consolidado em 18/12/2012, relativo às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - **RAT**, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009.
- 2) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.983-9, no valor de R\$ 24.078,42 (vinte e quatro mil, setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), consolidado em 18/12/2012, referente ao lançamento da **contribuição previdenciária dos segurados empregados**, na competência 13/2009.

3) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.984-7, no valor de R\$ 186.787,75 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), consolidado em 18/12/2012, **referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos** (no caso, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA) incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, nas competências 01/2009 a 12/2009 e 13/2009.

4) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.981-2, Código de Fundamento Legal 78, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), consolidado em 18/12/2012, por ter a empresa apresentado a **Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com incorreções ou omissões, conforme demonstrado na Planilha 11 – Demonstrativo da Multa – AI CFL 78, fl. 155.**

5) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.985-5, Código de Fundamento Legal 30, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), consolidado em 18/12/2012, por ter a empresa **deixado de incluir na folha de pagamento a totalidade dos segurados empregados que lhe prestaram serviços no período de 01/2008 a 12/2009.**

6) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.986-3, Código de Fundamento Legal 37, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), consolidado em 18/12/2012, em razão da empresa **não ter destacado em notas fiscais de prestação de serviços a retenção de 11% (onze por cento)** sobre o valor bruto dos serviços, conforme especificado na "Planilha 14".

7) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.987-1, Código de Fundamento Legal 35, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), consolidado em 18/12/2012, por **deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.**

No caso em tela, o sujeito passivo deixou de apresentar a relação de imóveis e veículos integrante do seu ativo imobilizado, solicitada através do Termo de Intimação Fiscal nº 2. Não apresentou também o Livro de ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 3. A solicitação desse Livro deveu-se ao fato de o contribuinte não ter apresentado a totalidade das notas fiscais de prestação de serviços.

8) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.988-0, **Código de Fundamento Legal 38**, no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), consolidado em 18/12/2012, por **deixar a empresa de exibir a totalidade dos documentos solicitados através dos Termos de Intimação Fiscal.**

Esclarece a autoridade lançadora que o sujeito passivo foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF a apresentar diversos documentos, dentre os quais não apresentou "Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros" e Livro Razão de 2008 e 2009. Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 foi intimado a apresentar diversos documentos comprobatórios de lançamentos observados no Livro Diário.

9) Auto de Infração - AI Debcad nº 51.025.989-8, **Código de Fundamento Legal 86**, no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), consolidado em 18/12/2012, por **deixar a empresa cedente de mão-de-obra de elaborar folhas de pagamento distintas por empresa contratante de serviços.**

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

AFERIÇÃO INDIRETA.

A fiscalização efetuará o lançamento de ofício, apurando por aferição indireta as contribuições devidas quando, no exame da escrituração contábil ou outro documento, seja constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados, da receita ou do faturamento e do lucro ou ainda, quando a empresa recusar-se a apresentar qualquer documento, apresentá-lo deficientemente, ou sonegar informação.

SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

A empresa optante pelo regime do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar 123/2006, que se dedique à atividade de prestação de serviços de limpeza e conservação, deve recolher as contribuições previdenciárias patronais segundo a legislação prevista para os demais contribuintes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe à empresa a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, ocorre juntamente com a apresentação da impugnação.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve obedecer aos requisitos legais para o deferimento de sua realização. Descabe a realização da prova pericial quando constarem do

processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a impossibilidade de utilização da aferição indireta por arbitramento; 2) o cerceamento de defesa por recusa na produção de prova pericial

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

I. Da impossibilidade de utilização da aferição indireta por arbitramento

Afirma o recorrente a impossibilidade de utilização do arbitramento, considerando que o mesmo teria apresentado ao agente de fiscalização todos os elementos necessários a aferição direta das contribuições previdenciárias.

Sustenta que a aferição indireta com base unicamente em suposta irregularidade nos lançamentos contábeis foi arbitrário, reconhecendo, todavia, que alguns documentos foram extraviados.

O art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, faculta o relator fundamentar seu voto mediante os fundamentos da decisão recorrida, bastando registrar dita pretensão, nestes termos:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Nessa perspectiva, quanto à matéria, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento a quo, nestes termos:

A aferição indireta da base de cálculo e o decorrente lançamento por arbitramento são prerrogativas legalmente concedidas à fiscalização com vistas a viabilizar a efetivação do lançamento de ofício quando o sujeito passivo não cumpre com suas obrigações de formalizar corretamente a ocorrência dos fatos geradores ou de apresentar à fiscalização os documentos necessários à realização da auditoria fiscal.

O dispositivo legal que dá lastro à aferição indireta, artigo 33, parágrafos 3º e 6º da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da fiscalização, assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 3º O Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso, ao contrário das alegações impugnatórias, as circunstâncias que levaram a autoridade lançadora a utilizar-se do procedimento de aferição indireta para apurar a base de cálculo das contribuições devidas foram indicadas de forma bem específica e estão de acordo com a previsão legal acima citada. Vejamos a situação verificada na ação fiscal, conforme o Relatório do Procedimento Fiscal, a seguir reproduzido.

4. O contribuinte não atendeu à intimação do Termo de Início de Procedimento Fiscal para apresentar arquivos digitais referentes às informações contábeis e de

folha de pagamento. Essa conduta caracteriza o não atendimento à intimação prevista na Lei 9.430/96, art. 44, parágrafo 2º, inciso II, ensejando o agravamento da multa de ofício nas competências em que foi aplicada.

5. A empresa também não atendeu à totalidade das intimações para apresentação de documentos e diante desse fato foram lavrados os Autos de Infração de obrigações acessórias DEBCAD nº 51.025.987-1, código de fundamentação legal 35 e 51.025.988-0, código de fundamentação legal 38.

6. Conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 3º da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 11941/09: (...)

6.1. Considerando que o sujeito passivo não apresentou à fiscalização a totalidade da documentação requerida e que o Livro Diário apresentado não registra na integralidade a movimentação financeira da empresa, utilizou-se o critério da Aferição Indireta para a apuração do salário de contribuição, conforme previsto no artigo 597 da Instrução Normativa MPS/SRP no 3, de 14/07/2005, publicada no Diário Oficial da União em 15/07/2005:

(...)

Conforme já exposto no item 6.1 a remuneração paga aos segurados foi aferida indiretamente, conforme preceituado pela legislação previdenciária. Cabe observar, no caso em tela, a observância de diversas ocorrências que ensejaram tal procedimento:

O contribuinte foi cientificado do início da auditoria fiscal em 04/05/2012, data em que foram solicitados diversos documentos, dentre os quais a folha de pagamento da empresa. Foi solicitada por três vezes a prorrogação do prazo para entrega desse documento, pois conforme informado pelo sócio administrador havia necessidade de "confeccioná-lo". A entrega ocorreu somente no mês de agosto de 2012; Em 14/08/2012, através do Termo de Intimação Fiscal nº 2, a empresa foi intimada a apresentar as notas fiscais de prestação de serviços. Em 20/08/2012, o sócio administrador da empresa compareceu na 4ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Alegre e registrou, através do Boletim de Ocorrência 6753/2012, cópia em anexo, o extravio de notas fiscais, com o seguinte histórico:

"Informa o comunicante que foi orientado pelo seu contador a registrar o extravio dos objetos listados. Nada mais.

Objetos - DOCUMENTOS - Notas fiscais avulsas expedidas em 2008 e 2009, os quais estavam acondicionadas em caixas no arquivo morto da empresa." Em 21/08/2012 foram apresentadas algumas notas fiscais de prestação de serviços, conforme registrado no Termo de Retenção de Documentos nº 2.

Dentre essas, observou-se a ocorrência de rasuras, ausência de notas fiscais em talões, apresentação de notas fiscais fora dos talões, falta de sequência cronológica na emissão das notas, conforme observações efetuadas na "Planilha 17" e cópias de notas fiscais em anexo. Diante dessa situação, decidiu-se por

efetuar a circularização dos tomadores de serviços. Esse procedimento consiste em intimar as empresas que contrataram os serviços prestados pelo sujeito passivo para que apresentem as notas fiscais referentes aos serviços prestados.

Analisando as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo e pelos tomadores de serviços, **verificou-se que não foram contabilizadas pela empresa a totalidade das notas fiscais emitidas no período e que também houve a contabilização de notas fiscais com valor diferente do verificado no documento apresentado.** Essa situação encontra-se especificada na "Planilha 2" na coluna "CONTABILIZAÇÃO".

As ocorrências acima descritas enquadram-se na previsão dos incisos I e II do artigo 597 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, já citada anteriormente.

Nesse contexto deve ser observado que a legislação confere ao sujeito passivo a possibilidade de apresentar provas que demonstrem a incorreção do resultado ao qual, por aferição indireta, chegou à fiscalização. No caso, não foram apresentadas provas ou alegações capazes de ensejar o reexame dos valores integrantes dos autos de infração ou descaracterizar o arbitramento das base de cálculo das contribuições lançadas. Vejamos.

A empresa busca descaracterizar o procedimento de aferição indireta alegando (a) quanto à falta de apresentação de documentos: que o pedido de prorrogação de prazo foi feito simplesmente porque o sistema de informática da empresa impugnante havia sido destruído pela presença de vírus; (b) quanto a não apresentação de notas fiscais: o fato de ter o contribuinte feito o registro quanto ao desaparecimento das notas fiscais na delegacia de polícia durante a ação fiscal não invalida esse registro policial e nem o fato de ter recebido instruções do contador torna o fato inverídico ou estranho; (c) quanto às rasuras e falta de ordem cronológica nas notas fiscais: que a falta de sequência cronológica na emissão de Notas Fiscais se explica pelo simples fato de a empresa haver transferido sua sede do município de Minas do Leão/RS para Porto Alegre/RS, isso fez com que novos talões de notas fiscais fossem autorizados pelo Município de Porto Alegre, com numeração iniciando-se a partir na Nota Fiscal 01; (d) quanto à falta de contabilização de notas fiscais: que a Planilha 02, coluna contabilização, indicada pela autoridade lançadora, apresenta uma série de notas fiscais de prestação de serviços que foram lançadas no Livro de Prestação de Serviços e, por conseguinte contabilizadas, não sendo indicadas que notas não foram lançadas e nem que valores foram sonogados naquelas notas fiscais, o que impede a defesa na medida em que as irregularidades não foram precisamente indicadas.

No tocante à falta de apresentação de documentos, relativamente à folha de pagamento, tem-se que independentemente da motivação para a solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação de documentos (necessidade de confeccionar a folha de pagamento ou sistema de informática com a presença de vírus), a entrega da folha de pagamento efetivamente ocorreu em agosto de

2012, um mês após solicitado, conforme item 11.1 do Relatório do Processo Fiscal.

No entanto, quanto às notas fiscais de serviço, a empresa devidamente intimada a apresentá-las, por meio do Termo de Intimação Fiscal – TIF nº 2, de 14/08/2012, providenciou, em 20/08/2012, o registro do extravio das notas fiscais expedidas em 2008 e 2009 (Boletim de Ocorrência nº 6753/2012). O fato de o registro do extravio das notas fiscais ter ocorrido durante a ação fiscal, certamente não invalida o registro policial, conforme alega a impugnante. No entanto, serve como início de prova quanto à inexistência das notas, na medida em que somente ocorreu após a intimação para a apresentação destes documentos.

Ademais disso, em 21/08/2012, a empresa apresentou algumas notas fiscais, sendo constatado pela autoridade lançadora a ocorrência de rasuras, ausência de notas fiscais em talões, apresentação de notas fiscais fora dos talões e falta de sequência cronológica na emissão das notas.

Quanto a essas constatações, a impugnante justifica a falta de sequência cronológica na emissão das notas aduzindo que tal fato se deu em razão da transferência de sede do município de Minas do Leão/RS para Porto Alegre/RS. Entretanto, nada alega nem apresenta qualquer elemento de prova acerca da ocorrência de rasuras, ausência de notas fiscais em talões e apresentação de notas fiscais fora dos talões.

Conforme item 11.1 do Relatório do Processo Fiscal, as empresas que contrataram o sujeito passivo foram intimadas a apresentar as notas fiscais dos serviços prestados pela autuada. A partir da análise das notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo e pelos tomadores de serviços, foi verificado pela fiscalização que não foram contabilizadas pela empresa a totalidade das notas fiscais emitidas no período e que também houve a contabilização de notas fiscais com valor diferente do verificado no documento apresentado, situação especificada na "Planilha 2" na coluna "Contabilização".

Quanto à falta de contabilização de notas fiscais, alega a impugnante que a Planilha 02, coluna contabilização, indicada pela autoridade lançadora, apresenta uma série de notas fiscais de prestação de serviços que foram lançadas no Livro de Prestação de Serviços e, por conseguinte contabilizadas, não sendo indicadas que notas não foram lançadas e nem que valores foram sonogados naquelas notas fiscais, o que impede a defesa na medida em que as irregularidades não foram precisamente indicadas.

Tais alegações não se sustentam na medida em que a Planilha 2, fls. 104/120, fornece à empresa a identificação das notas fiscais, indicando, por competência, o número da nota fiscal, a data de sua emissão, o tomador do serviço, o valor bruto da nota fiscal, a base de cálculo arbitrada e o valor da retenção. Quanto à contabilização, é indicado na Planilha 2, se a nota fiscal está registrada no Livro Diário (S/N), e se o valor, quando contabilizado, é igual ou diferente ao valor constante na nota fiscal apresentada (I/D).

Assim sendo, estando elencadas na Planilha 2, de forma discriminada, as notas fiscais examinadas pela fiscalização e sendo indicado que o registro contábil da nota, se ocorreu, foi em valor igual ou diferente do constante no documento examinado, conclui-se que a empresa não pode alegar desconhecimento acerca de divergências existentes quanto aos valores registrados em sua própria contabilidade.

Acrescente-se, quanto ao argumento impugnatório de que as notas fiscais, indicadas na Planilha 2, foram lançadas no Livro de Prestação de Serviços e, por conseguinte contabilizadas, que a autuada não apresenta qualquer documento ou indicação quanto aos registros contábeis destas notas. A simples alegação desprovida de provas, no caso, não serve para corroborar a afirmação.

Desta forma, diferentemente do afirmado pelo contribuinte, não foram apresentados os documentos necessários para uma aferição direta da base de cálculo. Tanto o é que as notas Fiscais do período de 2008 e 2009, bem como não foram contabilizadas pela empresa a totalidade das notas fiscais emitidas no período e que também houve a contabilização de notas fiscais com valor diferente do verificado no documento apresentado.

Assim, em não havendo a documentação necessária e, as que porventura existindo, estando incorretas na contabilidade, justificada a realização do arbitramento.

II. Da necessidade de realização de perícia e do cerceamento de defesa

Sustenta o recorrente a necessidade de realização de perícia nos presentes autos e, tendo a mesma sido indeferida na origem, a ocorrência de cerceamento de defesa. Busca com a realização de perícia a apuração de valores que foram recolhidos aos cofres da previdência social a título de retenção no período de janeiro de 2008 até janeiro de 2010.

Primeiramente, cumpre salientar a previsão da Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta forma, não há configuração de cerceamento de defesa no presente caso, restando a análise da necessidade ou não da realização de perícia.

Neste ponto entendo não se mostrar necessária a realização de perícia, especialmente por conta da documentação já trazia aos autos, bem como da disponibilidade dos dados pelo contribuinte.

Nessa perspectiva, quanto à matéria, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do julgamento a quo, nestes termos:

Observe-se, quanto ao pedido de prova pericial, que o julgador, em decorrência do princípio da oficialidade, tem o poder de comando do processo, podendo determinar, de ofício ou a requerimento da impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos moldes do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

No caso em tela, a atuada requer perícia buscando “a apuração dos valores que foram recolhidos aos cofres da previdência social a título de retenção exigida pelo artigo 31 da Lei 8212/91, no período de janeiro de 2008 até janeiro de 2010.”

Ocorre que, relativamente ao período atuado, 01/2008 a 12/2008, os valores retidos, na forma do artigo 31 da Lei 8.212/91, foram identificados e considerados no lançamento dos créditos tributários, conforme já exposto neste voto (Da Compensação dos Valores Descontados do Prestador de Serviços).

Portanto, considera-se prescindível a perícia requerida, ou seja, desnecessária à solução da lide. Ademais, deve-se considerar que o pedido de perícia solicitado na impugnação não atendeu à regra disposta no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, pois o contribuinte não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, bem como deixou de indicar o nome, endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Conforme se observa do relatório fiscal:

11.3. Levantamentos AS2 - AFERIÇÃO QUOTA SEGURADOS - Este levantamento destina-se ao lançamento das contribuições previdenciárias referentes à quota dos segurados incidentes sobre os valores pagos aos segurados empregados na competência 13/2009.

Nas "Planilhas 5 e 7" encontram-se demonstrados os valores da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados, aferida mediante a aplicação da alíquota de 8% incidente sobre o valor da remuneração apurada (Coluna D, Planilha 7).

Deste valor, foi deduzido o valor da contribuição declarada pela empresa em GFIP e então obtivemos o valor da contribuição previdenciária a cargo dos segurados a ser considerada para fins de lançamento fiscal. Entretanto, desse valor final apurado, foram deduzidos os créditos do sujeito passivo decorrentes da retenção

sofrida em notas fiscais de prestação de serviços, conforme demonstrado na "Planilha 8". Efetuado esse procedimento, restou saldo a ser lançado apenas na competência 13/2009. (grifou-se) (...)

14.1. Para apuração do crédito previdenciário devido, foram deduzidos os valores de retenção constantes nas notas fiscais de prestação de serviços (denominados de DNF), conforme demonstrado no relatório RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e na "Planilha 8". Do valor retido em notas fiscais, foram deduzidas as parcelas declaradas pelo contribuinte em GFIP a título de retenção e compensação que foram efetivamente subtraídas do valor final devido declarado em GFIP.

Desta forma, entendo dispensável a realização de perícia.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske